



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.766, DE 2002

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera o art. 20, caput e seu § 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre o benefício da prestação continuada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3967/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o artigo 20 *caput* e seu § 3º, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre o benefício da prestação continuada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso.

Art. 2º O artigo 20 e seu § 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 60 (sessenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(NR)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar a Lei nº 8.742/93, dispondo sobre o benefício da prestação continuada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso.

Atualmente, o Benefício da Prestação Continuada, o BPC, é um programa de renda mínima que garante um salário mínimo mensal a idosos com 70 anos ou mais e a pessoas portadoras de deficiência e, em ambos os casos, a renda familiar per capita dos beneficiários deve ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Ocorre que, segundo a Lei nº 8.842, de 1994 - que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso, e dá outras providências - em seu Art.2º, **é considerada idosa a pessoa maior de 60 anos de idade.**

Como se pode verificar, é imperioso que haja uma paridade entre o Estatuto do Idoso e a Lei que trata de Benefício concedido aos idosos, já que seria um contra-senso considerar o idoso aquele com mais de 67 anos para certos efeitos em uma lei e 60 anos para efeitos de uma outra lei cujo objetivo é proteger os idosos. Além disso, procura-se neste Projeto de Lei, ampliar a concessão do BPC aos casos em que as famílias tenham renda per capita inferior a ½ (meio) salário mínimo e não mais para quem possui renda per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo,

aumentando assim, a abrangência de pessoas aptas a receber o Benefício da Prestação Continuada.

Deste modo, seguindo às atentas considerações e apelos dos eminentes pares da Câmara Municipal de Pato Branco, no Estado do Paraná, que preocupados com o tema se solidarizaram aos problemas enfrentados por idosos e pessoas portadoras de deficiências, propomos o presente Projeto de Lei que visa facultar ao idoso de 60 anos ou mais o Benefício de Prestação Continuada e também aumentar de $\frac{1}{4}$ (um quarto) para $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo o valor per capita para se poder receber o benefício da Prestação Continuada.

Pela justeza da proposta, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2002.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO,
CRIA O CONSELHO NACIONAL DO IDOSO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

.....

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
